



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

LEI N.º 3.144

DE 12 DE MARÇO DE 2014.

Certifico que foi publicado no placar desta Prefeitura Lei nº 3.144 no período de 12/03/14 a 13/03/2014 Gsia 12 de março de 2014

Dispõe sobre as Normas de Prevenção de Zoonoses e de Bem-estar Animal e dá outras providências.


Ariosvaldo Gomes
Secretário Cnete da Casa Civil

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para a prevenção de zoonoses e para o bem-estar animal, e dá outras providências.

Art. 2º As ações de controle de zoonoses e bem-estar animal serão realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, especialmente vigilância sanitária e epidemiológica, assim como com as demais ações que visem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º Todas as ações e programas do Município de Goianésia que tenham como objetivo o controle das zoonoses devem ter como objetivo a melhor conciliação entre a saúde da população e o meio ambiente.

Art. 4º As ações reguladas por esta Lei levarão em consideração a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Além do princípio da precaução, formulado no caput, são princípios que norteiam as ações de controle de zoonoses e bem-estar animal:

I - prevenção, redução e eliminação da morbidade e a mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos e animais causados pelas zoonoses;

II - preservação da saúde da população e bem estar animal, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Médica e Médica Veterinária.

Art. 5º São objetivos das ações de controle de zoonoses e bem-estar animal:

I - controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como:

- a) vetores;
- b) hospedeiros;
- c) reservatórios;





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

d) animais sinantrópicos indesejáveis;

II - prevenir, reduzir e controlar as causas de sofrimento aos animais, visando o seu bem estar;

III - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais ou por agentes de doenças veiculadas por animal.

Parágrafo único. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde ou ao meio ambiente, a vigilância em saúde adotará medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

SEÇÃO II
DA VACINAÇÃO

Art. 6º Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão, gato ou herbívoro contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ 1º Os animais deverão ser permanentemente imunizados contra a raiva

§ 2º O órgão responsável pelo controle de zoonoses poderá realizar, na forma do regulamento desta Lei, campanhas de vacinação gratuitas de cães e gatos.

§ 3º A falta de campanhas de vacinação não exclui qualquer responsabilidade do proprietário do animal pela manutenção de sua imunização.

§ 4º Havendo epidemia de qualquer zoonose que possa ser prevenida por vacina, os proprietários ficam obrigados a efetuar a devida imunização, conforme protocolos técnicos a serem seguidos.

Art. 7º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, assim como a carteira de vacinação emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual contra a raiva.

Parágrafo único. Do certificado de vacinação fornecido pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras que sejam exigidas pela legislação e regulamento incidente:

I - identificação do proprietário, através dos seguintes dados pessoais:

- a) nome;
- b) número de inscrição no registro geral (RG);
- c) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d) endereço completo;

II - identificação do animal, através das seguintes informações:

- a) nome;
- b) espécie;
- c) raça;
- d) pelagem;





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

- e) sexo;
- f) data de nascimento ou idade, ainda que aproximada;
- g) outros sinais característicos.

III - dados das vacinas, a saber:

- a) nome;
- b) número da partida;
- c) fabricante;
- d) datas de fabricação e validade;

IV - dados da vacinação, a saber:

- a) data de aplicação;
- b) data de revacinação;

V - identificação e firma do Médico Veterinário, através de carimbo de que conste seu nome completo, número de inscrição no CRMV;

VI - identificação do estabelecimento, através da razão social ou nome fantasia, endereço completo e número de registro no CRMV.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 8º Os proprietários são responsáveis por todos os cuidados necessários a seus animais, inclusive pela garantia da prestação a eles de quaisquer atendimentos médicos-veterinários.

§ 1º Os proprietários encaminharão seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses somente em casos de comprovada suspeita de raiva ou outra doença de interesse da saúde pública, assim definida em regulamento.

§ 2º Aos proprietários incumbe arcar com os custos de todo e qualquer tratamento indicado pelo médico veterinário, ainda que seja de eutanásia.

Art. 9º É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto quando forem especialmente dedicados aos animais.

Art. 10. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente contidos, com o uso de método de contenção adequado, como guia ou similar e focinheira.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

Art. 11. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, caberá multa no valor de 60 UMR ao proprietário do animal.

Art. 12. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, gatos e outros animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível a leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 3º Constatado por autoridade sanitária do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no caput deste artigo ou em seus parágrafos 1º a 2º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - intimação para a regularização da situação com prazo para cumprimento, estabelecido pela autoridade sanitária;

II - persistindo a irregularidade, auto de imposição de penalidade.

Art. 13. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 14. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 15. É proibida a permanência, nos logradouros públicos e nos locais de acesso do público, de animais equinos, bovinos, caprinos e suínos.

Art. 16. Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, na zona urbana do município, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. Os danos e prejuízos causados pelos animais serão de responsabilidade de seus proprietários.

Art. 17. Não será permitida a manutenção de animais na zona urbana do município, salvo os animais domésticos que não perturbem o silêncio e sossego da vizinhança, bem como não causem danos potenciais à segurança e saúde pública.

Art. 18. É vedada a criação de animais na zona urbana, exceto os domésticos, pássaros canoros ou ornamentais e os mantidos em zoológico e outros locais devidamente licenciados.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

Parágrafo único. Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 19. Em caso de morte do animal cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, na forma do que dispuser o regulamento e demais atos aplicáveis.

SEÇÃO IV
DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 20. Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por Médico Veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo único. Os cães mordedores viciosos são aqueles causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos ou não, de forma repetida.

Art. 21. Poderá ser apreendido todo e qualquer animal:

I - solto nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, quando não identificados de pronto seus proprietários ou quando estes, a despeito de orientados e advertidos, não tomarem a providência de recolhê-los ao domicílio;

II - no caso de reincidência à condição prevista no inciso anterior;

III - suspeito de raiva ou outra zoonose que comprometa a saúde pública, quando houver omissão de seus proprietários de encaminhá-los para atendimento médico-veterinário;

IV - submetido a maus tratos por seus proprietários ou prepostos destes, e que não tenham atendido orientações e advertências anteriores;

V - mantido em condições inadequadas de vida ou em alojamento, e que não tenham atendido orientações e advertências anteriores, no sentido de sanar estas irregularidades;

VI - cuja criação ou uso seja vedado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Qualquer animal será imediatamente apreendido e levado ao setor de controle de zoonoses quando surpreendido solto em via de trânsito rápido ou arterial, oferecendo risco de acidente de trânsito.

Art. 22. O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo da autoridade sanitária, ser eutanasiado sumariamente e in loco.

Art. 23. A Prefeitura de Goianésia não responderá por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal a terceiros, durante o ato da apreensão.

Art. 24. Para os casos de animais apreendidos nas vias públicas ou logradouros públicos, observar-se-á:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

I - os animais apreendidos ficarão à disposição de seus proprietários ou seus representantes legais para resgate pelo prazo de:

- a) 05 dias úteis para pequenos animais;
- b) 10 dias úteis para médios e grandes animais.

II - os animais somente poderão ser resgatados pelos seus legítimos proprietários ou representantes legais, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas;

III - os animais não resgatados nos prazos estabelecidos nesta Lei passam a ser propriedade da Prefeitura Municipal de Goianésia;

IV - os animais suspeitos de zoonoses, somente serão liberados pelo órgão de controle de zoonoses depois de observada a patologia.

Art. 25. Todos os animais apreendidos em função de maus tratos, somente serão liberados aos seus proprietários, se forem dadas por eles garantias de que não mais os submeterão às mesmas condições.

Art. 26. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 27. Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais e a colocação de chip (identificador eletrônico) para os animais apreendidos e resgatados, especialmente no que tange à população canina.

SEÇÃO V
DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 28. Os animais apreendidos terão as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

- I - resgate;
- II - leilão público;
- III - adoção;
- IV - doação;
- V - eutanásia.

Art. 29. O resgate é a retomada da posse do animal pelo proprietário, realizada após a cessação dos motivos que deram ensejo à apreensão.

Art. 30. Os animais não resgatados serão destinados, a critério do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, nos termos dos incisos II a V do art. 24 desta Lei.

§ 1º Os animais apreendidos deverão ser mantidos no órgão municipal de controle de zoonoses, pelo prazo mínimo de cinco dias, contando-se o dia da apreensão.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

§ 2º Os animais apreendidos deverão ser mantidos em instalações adequadas de Centro de Controle de Zoonoses, conforme normas do Ministério da Saúde, recintos higienizados, com proteção, contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e estado de saúde, sendo que os visivelmente doentes receberão atendimento adequado pelo médico veterinário desse órgão.

§ 3º A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer as seguintes prioridades:

I - adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas na Prefeitura do Município de Goianésia;

II - doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que sejam obedecida rigorosamente as normas das Comissões de Ética das referidas instituições, além da legislação municipal, estadual e federal vigentes.

III - eutanásia, por procedimentos humanitários que não causem sofrimentos aos animais, respeitando-se o disposto na Lei Estadual nº 17.767/2012.

§ 4º No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberão à autoridade sanitária, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no § 1º deste artigo.

SEÇÃO VI CONTROLE DA NATALIDADE DE CÃES E GATOS

Art. 31. Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de animais domésticos, por meio de educação da população e por meio da promoção da execução de cirurgias de castração em cães e gatos.

§ 1º A Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos poderá estabelecer parcerias para o correto desempenho da ação mencionada no caput deste artigo, com universidades, clínicas veterinárias particulares, organizações não governamentais de proteção animal e outras instituições, públicas ou privadas, afeitas à atividade em questão.

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Urbanos poderá repassar recursos, mediante a celebração de convênios ou contratos, para as instituições mencionadas no § 1º deste artigo, delegando a estas o cumprimento das ações previstas neste artigo.

Art. 32. Os munícipes que queiram castrar seus animais e que não disponham de recursos econômicos preencherão uma ficha de intenção de castração gratuita no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Parágrafo único. As fichas de intenção de castração gratuita passarão por avaliação socioeconômica e somente serão castrados os animais cujos proprietários sejam comprovadamente sem recursos e segundo a disponibilidade de agendamento do órgão.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

**SEÇÃO VII
DAS SANÇÕES**

Art. 33. Considera-se infração sanitária, para fins desta Lei e das suas regulamentações, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma se destinem à promoção, manutenção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, inseridos nas suas funções fiscalizadoras, denominadas autoridade sanitária, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

§ 2º Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 3º As infrações a esta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de animal;

IV - interdição, parcial ou total, temporária ou permanente, de estabelecimento, seções, dependências, locais e veículos;

V - cancelamento de autorização para funcionamento de eventos, empresas;

VIII - cassação de alvará.

Art. 34. A advertência será aplicada sempre que as infrações verificadas sejam de pequena monta, ainda não tenham causado prejuízo a qualquer cidadão e possam ser sanadas em até trinta dias, a juízo da autoridade que impuser a penalidade.

Parágrafo único. A advertência será automaticamente convertida em multa, pelo valor mínimo, caso não sejam adotadas as providências necessárias à cessação dos fatos que lhe deram ensejo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 35. A pena de multa será aplicada na hipótese do parágrafo único do art. 34 ou ainda quando a houver infração às disposições desta lei que impliquem risco eminente à saúde pública.

§ 1º A pena de multa poderá ser aplicada em conjunto com outras penas, a juízo da autoridade administrativa.

§ 2º O valor da multa não será inferior a 60 (sessenta) UMR nem superior a 2.000 (duas mil) UMR devendo ser graduada pela autoridade administrativa de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do responsável pela infração.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
CASA CIVIL

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será sempre aplicada em dobro àquela anteriormente aplicada, não incidindo, nesta hipótese, o limite máximo do valor na multa a que se refere o § 2º acima.

Art. 36. A apreensão de animais será aplicada sempre que a aplicação da penalidade de multa não for suficiente para determinar o fim da infração às disposições desta lei ou ainda quando existir, a juízo da autoridade, necessidade de uma intervenção sumária de modo a impedir a propagação de danos munícipes.

Art. 37. As Autoridades sanitárias são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 33, ou qualquer inobservância a presente Lei.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, ou ainda, a obstacularização ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 33, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras necessárias à manutenção adequada deste animal.

SEÇÃO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O procedimento administrativo a ser instaurado em decorrência das infrações aos dispositivos desta lei será o mesmo previsto para a legislação tributária.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos doze dias do mês de março de dois mil e quatorze (12.03.2014).

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA
Prefeito Municipal